### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000545-37.2015.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 16/2015 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu:Pedro Henrique da Silva FernandesVítima:Rosa Helena Pinheiro Borghi

Artigo da Denúncia: \*

Justiça Gratuita

Aos 04 de setembro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes a representante do Ministério Público Dra. Jéssica Pedro, o acusado Pedro Henrique da Silva Fernandes e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do(a)(s) réu(é)(s), já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o(a)(s) réu(é)(s) permanecesse(m) em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Pela MM<sup>a</sup>. Juíza foi dito que autorizava a oitiva da vítima, Rosa Helena Pinheiro Borghi, sem a presença do réu, por se sentir constrangida, conforme declarara, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Na sequência, foi ouvida a testemunha, Alessandro Fabiano Fernandes, e o réu foi interrogado, ambos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo

2

mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra à representante do Ministério Público, por ela foi dito: "Meritíssima Juíza, PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES foi denunciado como incurso nas sanções penais do art. 155, caput, do Código Penal, vez que, conforme narrado na inicial acusatória, no dia 20 de janeiro de 2015, por volta das 10h30min, na Avenida 07 de Setembro, cruzamento com a Avenida Voluntários da Pátria, o acusado subtraiu, para si, o aparelho de telefone celular pertencente à vítima Rosa Helena Pinheiro Borghi. A denúncia foi recebida. Ante a não localização do acusado, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, a teor do que determina o artigo 366, do Código de Processo Penal. Sobrevindo a informação de que o acusado se encontrava preso por outro crime, procedeu-se a sua citação pessoal, bem como a designou-se o prosseguimento formal do feito. Neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa, interrogando-se o réu, ao final, como preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. O Ministério Público requer a procedência da ação penal. Os elementos probatórios colhidos no decorrer do processo sob o crivo do contraditório demonstram que a ação penal deve ser julgada totalmente procedente, condenando-se o acusado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. A materialidade do delito esta comprovada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 13, bem como pela prova oral colhida em juízo. A autoria, do mesmo modo, é certa. Ouvida em juízo, a vítima Rosa Helena Pinheiro Borghi relatou que estava no Sindicato dos Professores e, quando pegou seu aparelho de telefone celular para ligar ao marido, o acusado a surpreendeu, na condução de uma motocicleta, subtraindo seu bem. Logo após os fatos, o acusado foi abordado e o bem foi recuperado. Ainda em fase inquisitorial, os policiais militares responsáveis pela diligência narraram os fatos tal como descritos, corroborando o iter criminis do delito imputado ao réu (fls. 59/61). Em juízo, os policiais militares confirmaram a dinâmica anteriormente apresentada. Eliana Aparecida Xavier dos Santos relatou que estavam em patrulhamento ostensivo, quando foram acionadas pela vítima, que declinou as características físicas do acusado. Pouco tempo depois, a equipe visualizou a denunciado na condução da bicicleta, quem empreendeu fuga ao perceber a aproximação policial. A tentativa restou frustrada, oportunidade em que o acusado foi abordado em poder do bem subtraído. No mesmo sentido, foi o depoimento

3

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

da testemunha policial Alessandro Fabiano Fernandes. Comprovado, pois, a prática de crime de furto, vez que materialidade e autoria estão delineados por elementos de prova constituídos sob o crivo do contraditório. O acusado, em seu interrogatório, negou a prática do crime, mas não apresentou versão verossímil para a imputação que lhe é feita. Assim sendo, das provas colhidas ao longo da instrução processual, especialmente o conjunto probatório suprareferido, nota-se, com clareza, que o denunciado, agindo dolosamente, concorreu para a prática do crime de furto. Bem demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem ainda a inexistência de qualquer causa justificadora ou de exculpação, a condenação do réu nos termos da denúncia mostra-se medida adequada ao caso em análise, razão pela qual passo às considerações acerca da dosimetria da sanção penal. Na primeira fase, no que diz respeito às circunstâncias judiciais, não há circunstâncias judiciais a serem valoradas em juízo. De rigor, pois, a manutenção da pena-base. Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, de igual modo, a pena deverá ser mantida na mínima. Quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o adequado é o aberto, considerando o quantum de pena a ser aplicado, bem ainda que se pugna pela aplicação da pena no mínimo (CP, art. 33, § 3°, c. c. art. 59, III). Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja a presente ação penal julgada totalmente procedente.". O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES vem sendo processado por crime de furto simples. Da fragilidade probatória: o acusado foi denunciado por ter supostamente furtado o celular da vítima. Ocorre que não há nenhuma testemunha que comprove de fato que foi ele a pessoa que subtraiu o referido aparelho das mãos da vítima. Os policiais militares não presenciaram os fatos. O acusado foi localizado tempos depois com o aparelho celular, porém não se pode afirmar que tenha sido ele o furtador. A vítima não soube descrever adequadamente o furtador. Não houve reconhecimento judicial. O réu negou os fatos. Disse que na época dos fatos estava internado. Assim, por fragilidade probatória, peço a absolvição do réu. Do furto privilegiado: Há primariedade. A coisa furtada é de pequeno valor (R\$ 350,00). Presentes os requisitos legais da causa especial de diminuição de pena. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

/

termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da menoridade (artigo 65, I, do CP). Em caso de reconhecimento do furto privilegiado, é caso de aplicação isolada da pena de multa, ou, alternativamente, diminuir a pena privativa de liberdade em dois terços. O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). As penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direito nos termos do artigo 44 do CP. As penas não são superiores a 04 anos e não há reincidência em crime doloso. A substituição se mostra como suficiente, nos termos do inciso III do referido artigo. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. PEDRO **HENRIQUE DA SILVA FERNANDES** foi denunciado como incurso no art. 155, caput do Código Penal, porque, no dia 20 de janeiro de 2015, por volta das 10h30min, na Avenida Sete de setembro cruzamento com a Rua Voluntários da Pátria, Bairro Vila Nossa Senhora do Carmo, nesta cidade de Araraquara, subtraiu, para si, 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Nokia, modelo Lumia 530, cor preta, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e pertencente à Rosa Helena Pinheiro Borghi. Recebida a denúncia (fl. 85), o réu foi citado (fl. 177) e apresentou resposta à acusação (fls. 184/185). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva da vítima e das testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em seguida, em alegações finais orais, a representante do Ministério Público postulou a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez provadas autoria e materialidade delitivas. A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, suscitando a fragilidade probatória, além do cumprimento da reprimenda em regime menos rigoroso e do apelo em liberdade no caso de condenação. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência, autos de exibição, apreensão e entrega, auto de avaliação e o que mais consta do processo. A autoria também é certa. A vítima narrou com precisão o ocorrido. Disse em juízo que no dia dos fatos foi abordada pelo acusado, o qual lhe subtraiu o celular. Disse que acionou a polícia e que, em alguns minutos, o réu foi preso e o seu celular recuperado. No mesmo sentido tem-se o depoimento dos policiais ouvidos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

5 nesta audiência, os quais revelaram que foram acionados pel a vítima e localizaram o acusado na posse do celular. Já o acusado negou em juízo a prática delitiva. Disse que comprou o celular de um desconhecido dois dias antes da prisão. Todavia, a sua negativa restou isolada nos autos, não sendo verossímil. Cabe destacar que quando ouvido na fase policial (fls. 62/63) o próprio incriminado confirmou a subtração, assim como a apreensão do celular em seu poder quando foi abordado. Ademais, o celular foi recuperado alguns minutos após a subtração, sendo impossível sua aquisição pelo réu dois dias antes dos fatos. Com efeito, a responsabilização criminal dele ficou bem demonstrada nos autos, restando afastada a tese de fragilidade probatória. Por outro lado, não se pode olvidar que para os casos em que a res furtiva é de pequeno valor o legislador já previu a figura do privilégio no § 2° do art. 155 do CP, dispensando ao infrator pena menos rigorosa. Nesse sentido: "Alegadamente construída com propósitos liberais, a tese do 'crime de bagatela' nada mais representa, em última análise, que a 'camuflagem teorética de uma distorção ideológica'; seria axiologicamente inócuo e até mesmo 'politicamente correto' subtrair coisa alheia móvel, porque a propriedade não deveria merecer tutela jurídica, o que de 'lege lata', é um absurdo e, de 'lege ferenda', uma leviandade. Para o caso em que 'é de pequeno valor a coisa furtada', o legislador reservou as mercês do § 2º do art. 155, 'nec plus ultra'" (RJTACRIM 45/165). Na hipótese dos autos, o auto de avaliação de fl. 68 comprova que o bem subtraído possuía valor inferior a um salário mínimo à época dos fatos. Assim, amolda-se ao conceito assentado na jurisprudência, que reconhece que a coisa subtraída será de pequeno valor quando não ultrapassar a importância de um salário mínimo (RT 657/323). Sendo assim, uma vez que o denunciado é ainda primário, pois a certidão criminal mais recente juntada aos autos (fls. 170/171) indica a existência de apenas uma outra ação penal ainda não julgada, reconheço o furto privilegiado. A condenação, nestes termos, é a medida que se impõe. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do CP, observo que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base no piso legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, mas deixo de aplicar a redução correspondente, pois a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, nesta fase. Na terceira fase, uma vez preenchidos os requisitos legais,

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

aplico o privilégio estabelecido no § 2º do art. 155 do CP. A respeito, a jurisprudência tem indicado que o juiz, dentre as medidas ali previstas - todas igualmente benéficas ao réu -, tem a discricionariedade de optar por aquela que, diante do caso concreto, seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Dessa forma, sopesandose, de um lado, o reduzido valor da coisa (R\$ 350,00), e, de outro, a necessidade de se inibir a reiteração criminosa, opto pela redução das penas no patamar de ½ (metade), restando 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Torno tal pena definitiva por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, tendo em vista o montante de pena e a primariedade. Por outro lado, uma vez que se encontra preso por outro processo, deixo de conceder-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos ou multa considerando não ser a medida socialmente recomendável. Poderá apelar em liberdade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES, às penas de 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 155, § 2°, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Defensor manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, a representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinando-se que se certifique o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente